



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039673 - SP(2022/0366961-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
RECORRIDO : SILVIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERVENÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PEDIDO PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DE JUROS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Reconhece-se a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de suspensão do cumprimento de sentença, pois a intervenção federal na entidade previdenciária recorrente foi encerrada em junho de 2025, fato notório amplamente divulgado, o que torna despicienda qualquer análise quanto à suspensão do feito.

2. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente no que respeita à incidência de juros sobre os débitos previdenciários, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula nº 518/STJ).

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039673 - SP(2022/0366961-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
RECORRIDO : SILVIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERVENÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PEDIDO PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DE JUROS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Reconhece-se a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de suspensão do cumprimento de sentença, pois a intervenção federal na entidade previdenciária recorrente foi encerrada em junho de 2025, fato notório amplamente divulgado, o que torna despicenda qualquer análise quanto à suspensão do feito.

2. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente no que respeita à incidência de juros sobre os débitos previdenciários, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula nº 518/STJ).

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Suplementação de aposentadoria. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Agravante que visa à suspensão do andamento do feito, em razão da Intervenção Federal na Empresa. Aplicação subsidiária da Lei nº 6.024/74 na hipótese de Intervenção Federal da Empresa executada. Intervenção Federal que não deve exceder a seis (6) meses, prorrogável uma única vez. Intervenção da

agravante decretada em agosto de 2011. Impossibilidade de suspensão das obrigações por período indefinido. Prosseguimento do feito que era mesmo de rigor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (e-STJ fls. 42).

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 45 da Lei Complementar nº 109/01 – porque o acórdão recorrido teria interpretado equivocadamente o prazo de intervenção ao aplicar o limite temporal da Lei nº 6.024/74 (6 meses + 6 meses), ignorando que a existência de regra própria para a duração do regime de intervenção entidades de previdência complementar; e

(ii) arts. 62 da Lei Complementar nº 109/01 e 6º da Lei nº 6.024/74 – ao argumento de que, por força da aplicação subsidiária da Lei nº 6.024/74 às entidades de previdência complementar, os efeitos da intervenção alcançam execuções judiciais em curso, impedindo constrições patrimoniais e afastando os juros moratórios.

Aponta ainda ofensa à Súmula nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho.

Contrarrazões às e-STJ fls. 93/104.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em ação de suplementação de aposentadoria, em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença.

No que respeita à pretensão de suspensão do cumprimento de sentença, é de se destacar a perda superveniente do objeto, tendo em vista que a intervenção federal na entidade previdenciária recorrente foi extinta em junho de 2025, tratando-se de fato notório amplamente divulgado à época.

Quanto ao segundo tema recursal, qual seja, a contagem de juros após a intervenção federal, é de se destacar que os dispositivos legais indicados como malferidos (arts. 62 da Lei Complementar nº 109/01 e 6º da Lei nº 6.024/74) não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Isso porque ainda que a Lei nº 6.024/74 tenha aplicação subsidiária para disciplinar o regime especial de intervenção em entidades de previdência complementar, seu art. 6º nem sequer menciona a questão dos juros dos débitos existentes.

Além disso, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: *“Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”* (Súmula nº 518/STJ). Desse modo, também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à pretendida aplicação da Súmula nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.039.673 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0366961-4

Número de Origem:

00160780320218260562

001607803202182605628802013

160780320218260562

1607803202182605628802013 20220000401136 20312842620228260000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533

FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266

RECORRIDO : SILVIO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501

CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de abril de 2026